

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/000.706/92-68
ACÓRDÃO Nº : 106-07.403

SESSÃO DE : 15 de agosto de 1995
RECURSO Nº. : 75.407
MATÉRIA : IRPF EXS: 1988 a 1989
RECORRENTE : ALESSIO KLEMANN
RECORRIDA : DRF em Joaçaba - SC

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALLESSIO KLEMANN

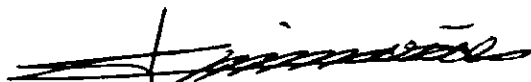
ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas indicadas no voto do Conselheiro relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1995

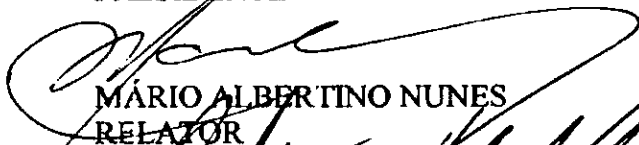


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

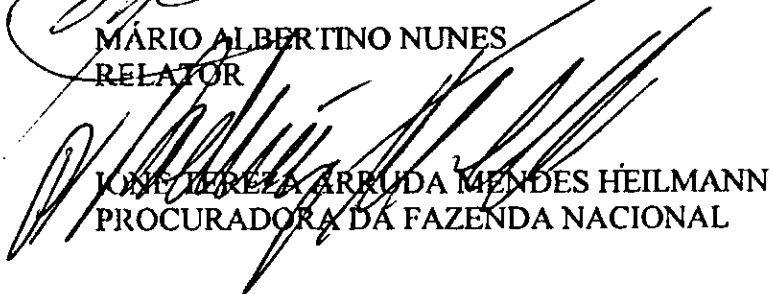
PROCESSO Nº. : 10630/000.350/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.403



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR



JOSÉ TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 16 MAI 1996

RECURSO DO PROCURADOR RP Nº 106-0.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.350/91-79

ACÓRDÃO Nº. : 106-07.403

RECURSO Nº. : 75.407

RECORRENTE : ALESSIO KLEMANN

RELATÓRIO

1. ALESSIO KLEMANN, inscrito no CPF sob o nº 219.465.829-72, domiciliado na Rua Felisberto Belincanta, 29, Quadra "C", Concórdia - SC, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba que julgou parcialmente procedente o lançamento contra ele lavrado (fls. 146), contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1988 a 1990.

2. A exigência decorreu da constatação de acréscimo Patrimonial a Descoberto, no exercícios supra citados, apurado após o arbitramento dos custos de uma construção de 402.25m². (residencial/comercial). Para o arbitramento, a fiscalização adotou como referencial o "Padrão Normal, quatro pavimentos e três dormitórios" da Tabela do SINDUSCON/SC, acatando, ao final, um percentual redutor de custos sugerido no Lauto Técnico trazido aos Autos pelo contribuinte (fls. 15).

3. O feito fiscal tem como fundamento legal o disposto no art. 39, III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Demais dispositivos legais que embasaram o lançamento estão expressos na Notificação às fls. 146.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.350/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.403

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua peça impugnatória (fls. 150/154) alegando, em síntese, que:

a) "A maior parcela do crédito tributário que está sendo exigido foi motivado pela não aceitação do fisco da parcela de investimentos realizados pelo sogro do requerente" (identifica o sogro e relaciona os investimentos realizados na obra a suas custas e às custas do sogro - doação).

b) "Se devido imposto de renda referente ao ano base de 1989, deverá ser descontado o imposto de renda na fonte (...) conforme comprovante (...) anexo" (solicita o mesmo relativamente ao ano-base de 1990);

c) "Contribuiu também para cobertura do investimento para a construção a esposa do requerente" (identifica a esposa e relaciona seus rendimentos);

d) Apresenta resumo dos investimentos comprovados e requer, ao final, a revisão do lançamento considerando os percentuais da construção distribuídas nos anos-base de 1987 a 1991, (anexou cópias e originais de documentos às fls. 155/282).

5. Na informação Fiscal (fls. 286), o autor do feito após tecer considerações quanto a valores e datas das doações do sogro ao contribuinte expõe seu entendimento de que o procedimento adotado pela fiscalização está correta, que não assiste razão ao contribuinte e, ao final, opina manutenção do lançamento em sua íntegra.

6. A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 1.010/92 (fls. 289/296), refuta a maioria dos argumentos do contribuinte, utilizando-se dos contra-argumentos contidas às fls. 290 a 295, que leio em sessão. Reconhece, entretanto, que os rendimentos auferidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.350/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.403

pelo contribuinte e sua cônjuge durante o ano-base de 1989 (exercício 1990), em valor superior ao dispendido na obra não haviam sido considerados nos cálculos finais da ação fiscal.

7. Assim, a autoridade “a quo” decide deferir, em parte, a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativamente apenas ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto identificado nos exercícios de 1988 e 1989 (anos-base 1987 e 1988), na forma descrita às fls. 295 e 296.

8. Ciente em 14.10.92 (AR às fls. 300), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12.11.91 (fls. 301/304), cujo teor leio, na íntegra, em sessão, e passa a fazer parte deste relatório, como se aqui estivesse transcrito.

Leio o recurso voluntário de fls. 302/304.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.350/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.403

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTO NUNES - RELATOR

Como relatado, a ação fiscal exige o tributo incidente sobre Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) apurado pelo arbitramento de gastos com construção de imóvel em valor superior aos gastos declarados e sem cobertura para tal diferença.

2. Quanto ao critério usado pelo Fisco para arbitrar os custos de construção, qual seja o uso de Tabelas do Sinduscon, dele não reclamou o contribuinte, quer na impugnação, quer no recurso.

3. A indicação, pelo contribuinte, de dispêndios realizados em 1990 e 1991 - que poderiam indicar que estaria contestando a Fiscalização por considerar os cálculos nos anos-bases 1987 a 1989 - além de não se constituírem em contestação formal ao prazo utilizado, não teriam procedência, porque como se observa nos ALVARÁS PARCIAIS DE HABITE-SE (fls. 06 e 07) houve a conclusão de uma parte (294,75m2.) em 30.11.89 (fls. 06) e a restante (152,50 m2) em 24.04.91, (fls. 07), e os Demonstrativos da Fiscalização (fls. 142) dizem respeito à 1ª parte.

4. Circunscreve-se, portanto, a discussão ao APD dos Exercícios 1988 e 1989, Anos-bases 1987, porque o relativo ao Ex. 1990, Ano-base 1989, que também constava da autuação, foi exonerado na decisão de 1º grau.

5. No Ex. 88, o APD de 529.653,00 (fls. 143) deve ter excluída a parcela de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.350/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.403

40.000,00, devido a erro material cometido naquela peça ao transcrever como 572.674,00 o valor de 532.674,00 (confrontar com fls. 142). Nada mais há a excluir, pois nem o contribuinte alega qualquer outro ingresso.

6. No ex. 89, o APD de 8.213,18 (fls. 143) deve ter excluída a parcela de 2.478,46, relativa a despesas pagas pelo sogro do contribuinte - as quais em parte (2.030,00) já haviam sido admitidas pelo Fisco, só que como tendo sido feitas em 1990 (fls. 142). A documentação apresentada refere-se a 1988 e não a 1990. Ademais, a exigência do formalismo feita pelo Fisco, para justificar a não aceitação da diferença, parece-me atribiliária e desconectada com a realidade. Ainda mais se considerarmos que todo o lançamento se baseia em arbitramento de custos presumidos.

7. Abrangendo o lançamento exercícios anteriores a 1992, examino a questão da exigência de juros com base na variação da TRD, que, certamente, será apresentada ao contribuinte, por ocasião da execução.

8. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.350/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.403

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à taxa sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

9. Entendo portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para:

a) No exercício 1988, excluir da base de cálculo o valor de 40.000,00 (padrão monetário da época - P.m.e), conforme item 5, supra;

b) No ex. 89, excluir da base de cálculo o valor de 2.478,46 (p.m.c.), conforme item 6, supra;

c) Em ambos os exercícios excluir a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que tais juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

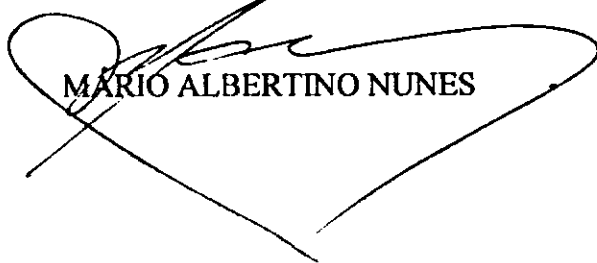
Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.350/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.403

forma da Lei e, no mérito, DOU-LHE provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília (DF), em 15 de agosto de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the name.

MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR